

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de
Contas do Município de São Paulo

PROCESSO:

PROCESSO TC/009702/2019 - Assunto Acompanhamento – Execução do Contrato de Concessão 026/SSO/04 (Agrupamento Sudeste) e os Termos de Compromisso Ambientais 2007 e 2012 – SEI 8310.2017/0000326-4.

Itens: 4.1.1 – 4.1.3 – 4.1.5 – 4.2.8 – 4.2.0

SILVANO SILVERIO DA COSTA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG: 2092634 - SSP/MG, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 229.379.606-00, residente e domiciliado na QL 28, conjunto 5, casa 5, Lago Sul, Brasília, DF. e **JOSÉ RODRIGUEZ VASQUEZ**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 9.476.272-7 — SSP/SP, e devidamente inscrito no CPF sob o n.º 107.397.278-0, residente e domiciliado na Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, n.º 576/41 – Bairro Água Fria – São Paulo – CEP: 02.335-110, vem, por seus advogados, que abaixo subscrevem, com o devido respeito, a Vossa Excelência, apresentar, conforme abaixo detalhado: **ESCLARECIMENTO DE FORMA CONJUNTA**

PRELIMINARMENTE

Ratifica as suas defesas e documentos acostados nos processos em epígrafe acima.

DO MÉRITO

A administração (2001 – 2004), quando assumiu a gestão da cidade, encontrou uma situação dramática na área de limpeza urbana, uma vez que havia vários contratos emergenciais em vigor. As ausências de uma gestão estratégica e de um papel orientador, que preservassem o interesse público, colocaram dificuldades na área de limpeza pública que foram sendo superadas de maneira efetiva. Inicialmente foram regularizados os chamados serviços complementares de limpeza (varrição, recolhimento de entulhos e grandes objetos, pintura de guias e postes etc.). O segundo passo foi acabar com os contratos emergenciais no setor. A licitação para os serviços de Coleta, Varrição e Serviços Diversos de Limpeza; Aterros, Incinerador de Resíduos de Serviço de Saúde e cadáveres de animais encerraram um período de seguidos contratos emergenciais. Esses novos contratos, assinados em abril de 2002, ampliaram os serviços prestados e deram condições para se encontrar um modelo ideal de limpeza em São Paulo, otimizando trabalho e economizando recursos. A fiscalização também recebeu atenção especial, com o quadro de agentes vistoristas sendo ampliado de 18 para 90. Totalizando em 2004 mais de 100 agentes vistoristas lotados no Limpurb.

Apesar da regularização e ampliação dos serviços, São Paulo ainda enfrentava problemas com a infraestrutura, principalmente na destinação dos resíduos. Os dois aterros que existiam na cidade (Bandeirantes e São João) já estavam com as suas capacidades esgotadas, sendo que a vida útil desses eram de aproximadamente mais três anos. A usina de compostagem de São Matheus e o Incinerador Vergueiro já estavam desativados e a Usina de Vila Leopoldina foi desativada em 2004. Havia um

déficit de mais de 1 bilhão de reais (base de 2003) em infraestrutura no setor.

A coleta seletiva (implantada em 1989) que inicialmente foi executada diretamente pelos funcionários da Prefeitura e posteriormente terceirizado ficou estagnada desde 1992 até 2002.

A coleta era feita apenas nos setores de Pinheiros e Butantã e realizada pela empresa STEMAG, em 24 diferentes itinerários com frequência de uma vez por semana. Em 2001 foram coletadas 1.523 toneladas.

O Incinerador Vergueiro, queimava entre 3 e 4 toneladas/dia de resíduos quimioterápicos e remédios vencidos. A usina de compostagem São Matheus foi fechada em 2003 e no local foi implantada uma central de triagem. No espaço estava prevista também uma escola ambiental que, no futuro, iria contribuir para uma maior conscientização ambiental. Já a Usina de Vila Leopoldina foi fechada oficialmente em setembro de 2004 e no local seria construído um parque com área superior a 50 mil m².

A Prefeitura também contribui para evitar o racionamento de água. Desde 2003 se utiliza, na lavagem de ruas, praças e feiras-livres a chamada Água de Reuso. Com a iniciativa economizou cerca de 18 milhões de litros de água por mês e cerca de R\$ 1.200.000,00 por ano.

Para administrar o sistema de coleta e destinação final dos resíduos de construção civil (entulhos), a Prefeitura mantinha os transbordos de inertes de Itatinga e Vila Leopoldina, além do aterro de inertes de Itaquera e do EcoPonto nos baixos do viaduto Bresser. No aterro de Itaquera estava instalada uma máquina trituradora que tinha capacidade de reciclar 300 toneladas/dia de entulho, gerando um agregado reciclado que é utilizado como matéria prima para o capeamento de ruas.

Os EcoPontos orientam a disposição de pequenas quantidades de entulhos na Cidade. O EcoPonto da Mooca foi o primeiro dos 96 que se pretendia ser instalados, dando impulso à nova política de gestão de resíduos da

construção civil. Outros dois, em Pinheiros e na av. Jacu Pêssego, foram entregues na sequência. O Plano Municipal de Gestão Sustentável de Entulho, implantado em 2001, trouxe, dentre outras, as seguintes vantagens: facilitar o descarte de resíduos da construção civil e volumosos (grandes objetos como móveis etc.), disciplinar os atores e fluxos e valorizar e reaproveitar o entulho. O principal projeto deste plano é criar no município uma rede de Áreas de Transbordo e Triagem de entulho, as chamadas ATT's, que deverão ser operadas por empresas particulares interessados em explorar o negócio a partir de contrato de licenciamento firmado com a prefeitura. Hoje, cerca de seis áreas esperam o licenciamento para iniciar operações.

Devido às suas características, o programa Coleta Seletiva Solidária é o que teve o maior alcance, dando ênfase à política social de inclusão com geração de trabalho e renda, fortalecendo cooperativas populares e as reconhecendo como uma forma alternativa de organização. Foram oferecidas condições dignas de trabalho, facilitando a coleta, oferecendo espaço físico para a triagem, separação e o enfardamento dos materiais e sua comercialização coletiva, dando volume ao lixo reciclável e agregando valores; propiciando também a oportunidade de geração de renda para os catadores de materiais recicláveis organizados em cooperativas. Até 2004 foram entregues 14 centrais de triagem. O programa previa uma CT para cada uma das 31 subprefeituras. A expectativa era de se criar cerca de 27 mil postos de trabalho com o projeto.

Em 2003 foi implantada a nova etapa do Programa Coleta Seletiva Solidária em 45 dos 96 distritos da cidade: a coleta seletiva porta-a-porta. O serviço atendia a cerca 1,1 milhão de imóveis. A coleta do lixo reciclável nas residências é realizada uma vez por semana, pelas empresas que operam a coleta convencional, em dias alternados ao serviço já existente. Os caminhões da coleta seletiva tinham a cor verde, para diferenciar do serviço normal (veículos na cor vermelha) Eram coletadas cerca de 85

toneladas de materiais recicláveis por dia, contra as cinco toneladas/dia anteriores ao programa.

Em suma, o modelo de Programa de Coleta Seletiva Solidária da Prefeitura de São Paulo foi implantado em 2003 e baseou-se na inclusão de organizações de catadores no gerenciamento das centrais de triagem de recicláveis. Em final de 2004, já existiam 15 centrais de triagem, instaladas em áreas públicas e operadas por catadores. A expectativa era a implantação de 31 centrais, uma em cada subprefeitura, previstas no contrato de concessão, e a ampliação da geração de postos de trabalho, por meio da inclusão de outros grupos organizados de catadores que atuavam na cidade (mais de 70 à época), o que não ocorreu.

A contratação de um Estudo que foi desenvolvido **pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP - Contrato 12/SSO/02 – Processo Administrativo nº 2002-0.172.800-0 – vigência do Contrato – 05/09/02 a 05/04/2004 – cujo o objeto era o Desenvolvimento de Serviços Técnicos e profissionais especializados para o desenvolvimento de estudos de alternativa de modelos institucionais, técnicos e interfaces com aspectos sociais e ambientais, objetivando a concessão de serviços de limpeza urbana no município de São Paulo**, foi o marco para a mudança de todo o sistema de limpeza da cidade, o que se amealha aos dias de hoje.

Foram realizados 02 (dois) seminários – o primeiro Seminário Nacional – ***Plano Diretor de Resíduos para a cidade de São Paulo – Limpeza Urbana: Novos modelos e alternativas*** - 13, 18 e 20 de setembro de 2002 e o segundo – ***Encontro Internacional – Gerenciamento Sustentável dos Resíduos*** – 6, 7 e 8 de novembro de 2002.

Para tanto, os resultados dos seminários e dos estudos apontavam as seguintes alternativas para o desenvolvimento de uma licitação, por concessão, dos serviços divisíveis: a) para a substituição do aterro São João seria investido na área denominada Sítio Floresta e para a substituição do Aterro Bandeirantes a área denominada Anhanguera 1 e 2; b) a



implantação de várias centrais de triagens. C) modernização dos equipamentos existentes; d) universalização da coleta porta-a-porta; d) investimentos em mais de um bilhão de reais no sistema; f) inclusão social com geração de trabalho.

A partir da aprovação da Lei 13.478/02 foi iniciada a modernização de um modelo de limpeza que datava da década de 1970. Com o novo sistema, de imediato, o município teria maior garantia na manutenção e qualidade do serviço de coleta do lixo e o tratamento adequado dos resíduos na cidade. A lei também instituiu a cobrança da taxa do lixo e a possibilidade dos serviços de coleta, tratamento e destino final serem realizados por concessão, disciplinando os serviços de Limpeza Urbana em serviços divisíveis (coleta domiciliar e de saúde) e indivisíveis (varrição e serviços diversos de limpeza); este último foi descentralizado e será executado pelas subprefeituras. Os recursos arrecadados com a taxa iriam para o Fundo Municipal de Limpeza Urbana e seriam gastos, exclusivamente, com os serviços divisíveis. Com a concessão dos serviços divisíveis de limpeza urbana, a Prefeitura esperava garantir os investimentos que a área de limpeza pública precisa, como a modernização dos transbordos existentes e instalação de outros novos, implantação de duas usinas de compostagem e dois aterros sanitários, unidades de tratamento de resíduos de saúde e da coleta domiciliar containerizada, além de 17 novas centrais de triagem de materiais recicláveis e um Programa de educação ambiental. Eram investimentos na ordem de R\$ 1 bi que iriam evitar o colapso do setor e garantir o destino correto dos resíduos produzidos em São Paulo.

Após 15 (quinze) anos podemos observar os seguintes aspectos:

- I) Que o modelo de concessão determinado pela PMSP é modelo distintos das concessões tradicionais ofertadas pelo Brasil;
- II) Que as premissas para a concessão datam de 2003;
- III) Que em 2003 a Lei de uso do solo era completamente diferente da de hoje;

IV) Que em 2003 o Plano Diretor da Cidade tinha uma outra lógica;

V) Que nos quase 20 anos, os resíduos domiciliares foram devidamente depositados em aterros sanitários, independentemente, da configuração dos investimentos, o que baliza a concepção de uma concessão, na qual, a obrigação do concessionário é definida no conceito investimento x serviços, deixando claro que quando o investimento ainda é futuro a prestação devidamente e ambientalmente adequada é presente (8.2. - Sem prejuízo de outras obrigações que venham a ser estabelecidas em lei, em regulamento, no Contrato ou no edital e em seus respectivos anexos, são obrigações da Concessionária: V – garantir a destinação final dos resíduos sólidos compreendidos na concessão, nos termos dispostos nos Anexos I e III deste Contrato);

VI) Que nos quase 20 anos, os resíduos de saúde foram devidamente tratados, independentemente, da configuração dos investimentos, o que baliza a concepção de uma concessão, na qual, a obrigação do concessionário é definida no conceito investimento x serviços, deixando claro que quando o investimento ainda é futuro a prestação devidamente e ambientalmente adequada é presente (8.2. - Sem prejuízo de outras obrigações que venham a ser estabelecidas em lei, em regulamento, no Contrato ou no edital e em seus respectivos anexos, são obrigações da Concessionária: V – garantir a destinação final dos resíduos sólidos compreendidos na concessão, nos termos dispostos nos Anexos I e III deste Contrato);

VII) Que a ideia de distribuir pela cidade, várias centrais de triagem, esbarraram no problema da ocupação do território com baixa oferta de áreas públicas – e a mudança para uma nova



concepção se dá pela cláusula 11.7. – A modernização dos serviços será buscada através da constante introdução de equipamentos, processos e meios aptos a prestar ao Município-Usuário um serviço compatível com a atualidade, em face das tecnologias disponíveis no mercado;

VIII) Que a concessão atende às metas de universalização, qualidade e modernização previstas em lei, no Contrato e na regulamentação.

Porém o sistema está sempre em adequação, dessa maneira não foram medidos esforços para reelaborar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, para a cidade de São Paulo, já que de acordo com a PNRS (Lei nº 12.305, de 2010) e a Lei nº 11.445, de 2007, indicam a necessidade de Plano com horizonte de 20 anos para a prestação de serviços de saneamento básico, sendo o manejo dos resíduos sólidos urbanos um dos seus componentes.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS foi reelaborado no ano de 2013 e início do ano de 2014 e sancionado pelo Prefeito de São Paulo pelo DECRETO Nº 54.991, DE 2 DE ABRIL DE 2014. O Plano pode ser encontrado no seguinte sítio:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/servicos/arquivos/PGIRS-2014.pdf>.

Ainda temos:

- Portaria nº 30/2012/SES designando grupo de trabalho para ordenar o reequilíbrio ordinário previsto para cada cinco anos dos contratos de concessão dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, domiciliares e de serviço de saúde, no Município de São Paulo

- Portaria 103-PREF, de 26 de fevereiro de 2014 que institui comissão para analisar as dívidas decorrentes dos atrasos na implantação dos aterros sanitários;
- Portaria 298 de 01 de julho de 2014 que inclui a Secretaria Municipal de Licenciamento na Comissão constituída pela Portaria 103-PREF, de 26 de fevereiro de 2014, que tem o objetivo de analisar as dívidas decorrentes dos atrasos na implantação dos aterros sanitários;
- Portaria 67/SES/14 de 03 de junho de 2014, designando servidor para comissão para analisar as dívidas decorrentes dos atrasos na implantação dos aterros sanitários.

No mais, nunca é tarde de lembrar que:

- i) As propostas dos consórcios foram examinadas pela Comissão Especial de Licitação que elaborou “Análise Técnica dos Valores Propostos” (fls. 21.033/21.036 do processo licitatório) Que restou claro, daquela análise, que as importâncias constantes das propostas, que não estavam previstas no referido orçamento referência, dizem respeito a custos financeiros, capital de giro e demais despesas indiretas, que são inerentes à estrutura técnica, econômica, operacional administrativa específicas de cada empresa, e que por isso não constou no “orçamento referência” da Prefeitura Municipal de São Paulo.
- ii) Que o “orçamento referência” da Prefeitura Municipal de São Paulo, que deu base as propostas dos consórcios se no contrato, foi elaborado pela Fundação Escola e Sociologia e Política de São Paulo, através do Contrato n.º 012/SSO/02, cujo objeto era a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, para o desenvolvimento de estudos de alternativas de modelos institucionais, objetivando a concessão de serviços de limpeza urbana do município de São Paulo.



- iii) Que o TCM, pelo menos em duas vezes auditou a licitação para a outorga da exploração de serviços divisíveis de limpeza urbana mediante concessão (processo n.º 2003-0.055.178-5 (TC n 72.003.066.03-22 e TC 72-004,028.03-79) esse último foi em 23 de setembro de 2003, observou o “orçamento referência” da Prefeitura Municipal de São Paulo.
- iv) Que através dos TC's n.º 72.001.992.06-15 e n.º 72.003.668.06-78 os auditores do TCM/SP, realizaram o acompanhamento da execução contratual (verificação, por amostragem, se os serviços divisíveis de limpeza urbana, constantes no contrato de Concessão n.º 27/SSO/04 – Agrupamento Noroeste, no mês de junho/2006, estão sendo executados conforme pactuado) e (verificação, por amostragem, se os serviços divisíveis de limpeza urbana, constantes no contrato de Concessão n.º 26/SSO/04 – Agrupamento Sudeste, no mês de outubro/2006, estão sendo executados conforme pactuado)
- v) Que o item 15.7., inciso VI do Instrumento convocatório admitiu que os ganhos econômicos advindos diretamente da eficiência empresarial da concessionária não poderão ser considerados na aplicação da modicidade. Sendo para as demais evidências que qualquer fator que ensejar alteração da condição em relação às previsões originais do ajuste, devem ensejar a sua reavaliação nos equilíbrios econômico-financeiro a cada 05 (cinco) anos.
- vi) Que a Comissão Especial de Licitação ao analisar as propostas apresentadas, constatou-se, em determinadas atividades descritas nos Planos de Negócios apresentados pelos licitantes, que ofertaram a menor tarifa mensal global, para cada agrupamento, a possibilidade de obter descontos específicos que, refletindo naquela tarifa, representariam vantagens à Administração Pública. A Comissão Especial de Licitação verificou que menor tarifa mensal global ofertadas, estavam compatíveis



com as apuradas no “orçamento referência da Prefeitura Municipal de São Paulo” – Que o pedido de desconto, solicitado pela PMSP se deu para apenas para as empresas classificadas em primeiro lugar para cada agrupamento, e objetivou buscar mais vantagens à Administração Pública, em estrita observância ao interesse público, o que se verificou com os descontos efetivamente concedidos por aqueles licitantes.

vii) Que o Contrato da FIPE tinha como objeto: “a prestação de serviços técnicos especializados em gestão de limpeza urbana visando estudo sobre o contrato de concessão dos serviços divisíveis de coleta de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, objetivando realizar uma ampla avaliação dos termos dos contratos de concessão, em seus vários aspectos, com a finalidade de estudar a possibilidade de obtenção de uma tarifa menor a ser paga pela prefeitura e que não comprometa nem a qualidade dos serviços oferecidos aos cidadãos nem o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários” (Contrato n.º 13/SES/06), que no caso da LOGA assim concluiu: que os deslizamentos previstos no cenário básico acarretaram uma redução da tarifa original de 13,09%, com os deslizamentos adicionais previstos no cenário 01 obteve-se uma redução marginal na tarifa de 3,00% dando-se assim, uma redução total na tarifa original de 16,09% - considera-se ainda uma redução nos custos operacionais de 13,75% no ano de 2005 com relação aos custos previstos no primeiro ano de concessão, conforme o Plano de Negócios da LOGA – como resultado desse custo operacional o ganho de eficiência, perdurará nos restantes dos 19 anos – desta maneira foi aplicado um redutor nos seguintes itens operacionais: pessoal/administração, consumo, transporte e diversas. (fls. 125 do segundo relatório da FIPE).



viii) Em setembro de 2004¹ o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) recebeu dois pedidos de averiguação preliminar sobre a licitação do lixo em São Paulo. Primeiro, a Comissão de Estudos da Concorrência e da Regulação Econômica da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) considerou anticompetitivas várias cláusulas do edital de licitação e pediu ao CADE que julgue a licitação antes de os vencedores serem declarados. Uma segunda representação foi enviada à Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça pelo advogado Antônio Alvares Otero. Ele é dono de uma das áreas indicadas para depósito de resíduos pela Prefeitura de São Paulo que não foi, segundo conta, desapropriada para a licitação.

a) O processo nº 08012.007704/2004-18, que trata da área para o “ATERRO ANHANGUERA”, foi distribuído ao conselheiro Olavo Chinaglia em 7 de maio de 2009;

b) Em 12 de maio do mesmo ano e em conformidade com as disposições legais e regimentais aplicáveis, o processo foi encaminhado à Procuradoria do CADE, para emissão de parecer sobre o mérito;

c) Em 8 de junho daquele ano, data em que a Procuradoria emitiu seu parecer, o gabinete do Conselheiro Chinaglia enviou o processo para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei 8.884/94;

¹ Averiguação Preliminar nº 08012.007704/2004-18 (impedido o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia)

Representantes: Antônio Luís Guimarães de Álvares Otero

Representadas: CAVO Serviços e Meio Ambiente S.A., CBPO Engenharia Ltda., Cliba Ltda., Consita Ltda., Construrban Engenharia e Construções Ltda., Construtora Gomes Lourenço Ltda., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Delta Construções, Fernando José Morais Fisher, H. Guedes Engenharia Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S.A., José Eduardo da Costa Freitas, Leão & Leão Ltda., Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., LOT Operações Técnicas Ltda., Luiz Claudio Ferreira Leão, Marcelo Franzine, MB Engenharia e Meio Ambiente S/C Ltda., Múcio de Castro Maia, Qualix Serviços Ambientais Ltda., SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Stemag Engenharia e Construções Ltda., Vagner Roberto Monari, Vega Engenharia Ambiental S.A., Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A., Wilney Marcio Barquete

Advogado(s): Carlos Wilian Fernandes de Assis, Fábio Augusto Rigo de Souza, Antônio Carlos de Almeida Castro e outros

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos



- d) O processo retornou ao CADE com o parecer do Ministério Público em 10 de dezembro de 2009;
- e) Em 22 de janeiro de 2009, o conselheiro Chinaglia constatou, o seu possível impedimento;
- f) Nova manifestação da Procuradoria do CADE, a qual foi exarada em 19 de março de 2010, ratificando a posição do Conselheiro Chinaglia sobre seu impedimento;
- g) Em 23 de março de 2010, o Conselheiro encaminhou o processo para redistribuição, após o que o caso seguiu seu trâmite regular;
- h) Foi determinado o arquivamento da Averiguação Preliminar na 477ª Sessão Ordinária de Julgamento, em 20 de outubro de 2010 – O Conselho teve oportunidade de cotejar as denúncias e não verificou infração concorrencial a ser investigada. “Não restou demonstrado nos autos, segundo manifestação da SOE da Procuradoria c do MPF (tanto que estes últimos sugeriram instrução complementar), elementos de prova suficientes para caracterizar o conluio entre os agentes econômicos pertencentes ao certame para fraudar a competição (o que caracterizaria o chamado "cartel de licitações" ou "cartel bid rigging") em São Paulo”;
- i) Em 2011 o processo n.º 08012.007704/2004-18 transitou em julgado;
- j) Em outubro de 2013, foi encaminhada à SDE para, se cabível, documentação juntada pelo Antônio Luiz Guimarães de Alvares Otero, iniciar uma nova Averiguação Preliminar ou Processo Administrativo.

DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SOLICITAÇÃO DE EVENTO COMO INSTRUMENTO JURÍDICO PRÓPRIO E AUTÔNOMO

Antes de mais nada, com todo o respeito, necessário um breve comentário entre as distinções jurídicas de contratos simples (empreitada) e contratos



de concessões. Quanto ao contrato de empreitada, este possui origem histórica proveniente do direito romano, sob a forma da *locatio conductio operis*, ou ainda, *locatio operis faciendi*.

Com relação à *locatio conductio* por si só, corresponde ao contrato de locação de empreitada, que tinha por objetivo regulamentar a atividade dos indivíduos que se comprometiam a locar sua mão de obra, recebendo em contrapartida certo preço.

Por sua vez, a *locatio operis faciendi* mantinha relação com a empreitada contemporânea, pois correspondia à execução de certa obra, na qual o indivíduo, na época denominado *conductor* assumia a obrigação de realizar determinada obra previamente estipulada com seu dono, este que era denominado *locator*.

Dessa forma, a mão de obra fornecida pelo *conductor* ao *locator* era prestada mediante a promessa de pagamento de certo preço. Quanto aos utensílios a serem utilizados na construção da edificação, estes eram fornecidos pelo *locator*, que os cedia mediante o pagamento de aluguel, ou seja, o contrato romano da *locatio operis faciendi* seria a empreitada que tinha como partes do contrato o *conductor* que corresponderia à figura do empreiteiro e o *locator*, que mantinha relação com o dono da obra.

Superado o contexto histórico do contrato de empreitada, passaremos a conceituá-lo. De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto de Gonçalves² o contrato de empreitada pode ser definido como:

“(...) contrato em que uma das partes (o empreiteiro), mediante remuneração a ser paga pelo outro contraente (o dono da obra), obriga-se a realizar determinada obra, pessoalmente ou por meio de terceiros, de acordo com as instruções deste e sem relação de subordinação.”

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. 4. Ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

Portanto, constata-se que a empreitada objetiva a entrega da obra concluída ou da prestação de um serviço, nos termos das especificações previstas no instrumento contratual mediante o pagamento de certa retribuição. Como podemos observar, segundo Arnaldo Rizzardo³, o contrato administrativo de empreitada, assim dispõe:

“a) A bilateralidade, pelo fato de criar, mutuamente, para ambas as partes, direitos e obrigações, à remuneração paga para o empreiteiro corresponde a execução da obra ou serviço devida ao dono (Poder Público), isto é, ao direito de um contratante é correlata a obrigação de outro.

b) A onerosidade, que representa a remuneração devida pelo dono da obra ao empreiteiro em razão do trabalho que este realiza, ou do serviço prestado.

c) A consensualidade, o que significa bastar o consentimento para a formação do contrato.

d) A comutatividade, representada pela equivalência mútua das prestações e das vantagens.”

O Contrato Administrativo tem como uma de suas características mais importantes a finalidade pública, ou seja, todo contrato celebrado nesta forma visa sempre à prestação do serviço inerente ao Estado, abrangendo a satisfação de toda a população.

O instituto da concessão foi modelado especificamente pela experiência francesa, do início do século XX. Isso não equivale a afirmar que a concessão de serviço público teria surgido na França, afirmação evidentemente incorreta. Tal como já assinalado, o instituto da concessão foi praticado até mesmo no Brasil, ao longo do século XIX. O que se deve sublinhar é que o instituto da concessão de serviço público recebeu

³ RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 07ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

teorização por parte da doutrina francesa, especialmente a partir de decisões do Conselho de Estado, derivadas de controvérsias concretas. A formulação jurídica do instituto no Brasil foi influenciada fortemente pelo pensamento francês. O Direito pátrio, ao longo do século XX, incorporou essa tradição francesa, recepcionando as conclusões pacificadas no âmbito francês. Por isso, a satisfatória compreensão do instituto da concessão de serviço público pressupõe o conhecimento das raízes do nosso Direito, o que conduz ao estudo do Direito francês.

A concessão é um contrato bilateral, regido pelo Direito Administrativo, oneroso e com prazo determinado (BRAZ, 2009, p. 599). Sua bilateralidade decorre do fato de a Administração celebrá-lo, necessariamente, com um sujeito alheio a ela. A regência do Direito Administrativo se dá em virtude da presença das cláusulas exorbitantes.

Deste modo, fácil perceber que o regime jurídico dos contratos de concessão é complexo tanto no âmbito externo e o interno.

No âmbito dito externo, a concessão envolve, primeiramente o relacionamento jurídico entre o concessionário e os usuários dos serviços públicos. Além disso, também abrange o relacionamento entre poder concedente e usuários.

Já o âmbito interno corresponde ao relacionamento entre concessionário e poder concedente. A complexidade do regime jurídico da concessão conduziu a doutrina a identificar uma pluralidade de vínculos jurídicos entre poder concedente e concessionário. O tema mereceu tratamento clássico da parte de Laubadère, indicando suas origens em Blum e Hauriou. A concessão apresentaria dupla natureza jurídica, eis que se configuraria como contrato apenas em parte. Haveria certas competências de natureza não contratual, cujo exercício pelo poder concedente não envolveria alguma natureza convencional.



Desta forma, existem, no Direito Administrativo, diferenças clássicas, entre um e outro contrato, sendo os contratos de concessão regidos por uma maior mutabilidade.

Geralmente essa mutabilidade é expressa pelo princípio de que todo contrato administrativo pode ser alterado para atendimento do interesse público, desde que respeitado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

O Contrato de Concessão é regido pelas normas constantes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações; da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, e, no que couber, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; da Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e do Código Civil Brasileiro, conforme:

CLÁUSULA 1 - DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

1.1. - Regem o presente Contrato as normas constantes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações; da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, e, no que couber, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; da Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e do Código Civil Brasileiro.

1.2. Na interpretação das disposições do presente Contrato deverão ser levados em conta, além das normas legais dispostas no item anterior, a regulamentação incidente sobre os serviços objeto da concessão e os Princípios Gerais de Direito.

Desta forma, como se pode observar no item 11.6. do Contrato, não existe a palavra aditamento e sim autorização (que mister se faz, concluído por essa fiscalização que houve a autorização) – “A alteração nas condições de

prestação dos serviços somente poderá ocorrer por determinação da AMLURB ou mediante sua prévia e expressa aprovação”.

*CLÁUSULA 11 - DO MODO, FORMA E
CONDIÇÕES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO*

11.1. – A Concessionária explorará o objeto da concessão por sua conta e risco, sendo remunerada por tarifa a ser paga pelo Usuário, na forma dos arts. 39 e 40 da Lei Municipal nº

11.1.2.- O pagamento da tarifa prevista no item 11.1. será efetuado mensalmente, por crédito em conta corrente, na agência do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) indicada pela Concessionária ou, excepcionalmente, no setor próprio da AMLURB, no prazo de 30 dias, contados de conclusão dos serviços correspondentes ao mês.

11.2. – A Concessionária deverá observar as condições técnicas de prestação dos serviços constantes do Anexo I deste Contrato.

11.3. – A Concessionária terá direito à exclusividade na prestação dos serviços objeto do presente Contrato, no agrupamento que lhe for adjudicado, observado o disposto neste Contrato, na lei e na regulamentação.

11.3.1. – A exclusividade referida na presente Cláusula corresponde:

I – à impossibilidade do Poder Público de contratar com outros particulares a execução dos mesmos serviços previstos no presente Contrato;

II – à impossibilidade de outorga para exploração dos mesmos serviços, em regime público, para outros particulares.

11.3.2. – A exclusividade de que trata a presente Cláusula não impedirá a prestação de serviços da mesma natureza dos serviços

objeto do presente Contrato em regime privado e, especialmente a exploração de aterros privados, por particulares, em regime privado.

11.4. – A Concessionária deverá manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações relacionados ao objeto deste Contrato em perfeitas condições, reparando suas unidades e promovendo, nos momentos oportunos, as substituições demandadas em função do desgaste ou de superação tecnológica.

11.5. – A AMLURB poderá determinar a expansão e modernização dos serviços objeto do presente Contrato e a extensão de seus limites geográficos, respeitado o direito da Concessionária de não ser obrigada a suportar custos adicionais não recuperáveis com todas as receitas decorrentes da execução do Contrato.

11.6. – A alteração nas condições de prestação dos serviços somente poderá ocorrer por determinação da AMLURB ou mediante sua prévia e expressa aprovação.

11.6.1. – As demandas de alterações nas condições de prestação dos serviços da Concessionária deverão ser requeridas à AMLURB, mediante requerimento escrito, do qual deverão constar, no mínimo, a descrição da alteração pretendida, os motivos de tal alteração, o impacto de tal alteração na prestação regular dos serviços e seu impacto econômico, na forma da regulamentação.

11.6.2. – A demanda referida no item anterior será analisada segundo procedimento a ser estabelecido na regulamentação, devendo a AMLURB pronunciar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do requerimento.

11.7. – A modernização dos serviços será buscada através da constante introdução de equipamentos, processos e meios aptos a prestar ao Município-Usuário um serviço compatível com a atualidade, em face das tecnologias disponíveis no mercado.



11.8. – A AMLURB poderá determinar à Concessionária a prestação de serviços de interesse geral ou social relacionados com a sua atividade, a qual receberá por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos incrementais de longo prazo da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela AMLURB na regulamentação.

11.8.1. - São serviços de interesse geral ou social, entre outros determinados pela AMLURB:

I – a realização de serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens;

II – a realização de serviços ou de atividades que concorram à realização de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, para além das atividades de cooperação e de construção de centros de triagem que já constituem obrigação da Concessionária por força do presente Contrato;

III - quaisquer outras atividades necessárias a assegurar o funcionamento dos serviços, a segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, bem como a proteção do meio ambiente e da saúde pública, desde que relacionados ao objeto da concessão e exequíveis pela Concessionária.

11.9. – A AMLURB poderá determinar à Concessionária, por meio de decisão justificada, a prestação de serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado,



sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

11.9.1. – São exemplos dos serviços referidos no item anterior, entre outros, a coleta, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos de grandes geradores, caso os responsáveis não o façam e que tal serviço seja necessário à desobstrução das vias públicas, à segurança de pessoas ou bens, ou ainda à proteção do meio ambiente e da saúde pública, observado o disposto no presente Contrato e, especialmente, o Anexo I ;

11.9.2. – Os serviços referidos no item anterior serão remunerados por valor justo e razoável, de acordo com o estabelecido na regulamentação e constituirão receita complementar da Concessionária.

11.10. – Além dos serviços previstos nos itens 11.8 e 11.9, a AMLURB poderá ainda autorizar a Concessionária a prestar outras atividades relacionadas ao objeto da concessão, desde que estas não prejudiquem a qualidade e a continuidade dos serviços objeto da concessão, podendo obter receitas acessórias, sendo que os resultados serão considerados na equação econômico-financeira da concessão, com vistas a promover a modicidade das tarifas, podendo inclusive ensejar a revisão da tarifa a menor.

11.11. – Sem prejuízo das responsabilidades estabelecidas neste Contrato, a Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como à implementação de projetos associados.

11.11.1. – Os contratos a que se refere o item anterior reger-se-ão pelo direito privado e pelas disposições trabalhistas, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela Concessionária e o Poder Concedente.



11.11.2. – A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Como também podemos observar no item 15.14 do mesmo contrato, não existe a palavra **ADITAMENTO** e sim **EVENTOS**, que deverão ser evocados no momento reequilíbrio.

Ora, se houvesse pressuposto de exigência de Termos de Aditamentos, para cada evento autorizado, não seria lógica a redação dada a cláusula **15.14**, que determina que a Concessionária e a AMLURB poderão **evocar todos os eventos que considerar determinantes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**. Deste modo, cristalina a posição contratual, que desnecessário que cada evento autorizado gere um termo de aditamento, uma vez, se assim fosse, desnecessário seria a evocação, já que os aditamentos e incluem no contrato como contrato fosse.

Ademais, como dito, ao contrato de concessão, só se aplica *Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; da Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002*, naquilo que couber por disposição expressa contratual – que não existe.

15.14. – Independentemente dos procedimentos de revisão das tarifas iniciados pelas partes do presente Contrato, a AMLURB procederá a uma revisão ordinária das tarifas praticadas e de sua fidelidade à equação econômico-financeira inicial do Contrato a cada 5 (cinco) anos da concessão, durante a qual a Concessionária e a AMLURB poderão evocar todos os eventos que considerar determinantes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Da mesma forma podemos observar em outros contratos de concessão: No Edital nº 02/2011 com as regras para a concessão dos Aeroportos

Internacionais de Brasília, Campinas e Guarulhos, a alteração, acabou por não ser formalizada por meio de aditivo, mas sim, mas por meio da Decisão ANAC nº 121/2012, que acabou por alterar unilateral e conjuntamente, de forma expressa, os contratos de concessão dos Aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília.

Ora, como se percebe, só haveria a **infringência ao art. 60 c/c o art. 124 da Lei Federal de Licitações 8.666/93**, se assim o contrato determinasse, e como visto não determinou, foi a escolha da administração, de forma rígida no contrato, que foram autorizados os eventos em observância as suas cláusulas. Isso porque, a da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; da Lei Municipal n.º 13.278, somente é usada, quando couber – e não coube -por força contratual.

Ademais em todos os eventos foram observados o contido da cláusula **11.6.** em conformidade com os pedidos da Concessionária e franqueadas no digníssimo relatório desse egrégio:

O contrato de concessão em comento não possibilita a alteração de cláusulas contratuais, ou seja, a inclusão de cláusula que obrigue o administrador a referendar os **EVENTOS** através de **Termos de Aditamento**. Não é ato administrativo que se espraia sob a égide da discricionariedade por parte do Administrador Público. Não traz a possibilidade parte de o Administrador Público fazer juízo de conveniência e oportunidade. É ato jurídico vinculado, que deve se ater na forma e nas condições em que fora criado. O administrador não age apenas dentro dos parâmetros legais, mas por ordem legal, estrita e acabada.

Cabe ao administrador do contrato exigir o seu cumprimento nas condições nele previstas, frente à concessionária de serviços contratados.

Nesse sentido, anexo Parecer Jurídico (Ofício SSG/GAB nº 8777/2014) de 11 de setembro de 2014, elaborado pela Dra. ANA KARINA NOUER - OAB/SP 221.557 - Chefe da Assessoria Jurídica - AMLURB (idêntico assinado em processo custodiado na AMLURB).

Por derradeiro, os MANIFESTANTES agiram em conformidade com o TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS⁴ que norteia toda atuação do gestor público. Ademais, a falta de autorização contratual para a formalização das mutabilidades da concessão através de Termo de Aditamento enseja a lição do festejado professor Carlos Maximiliano⁵, onde “*Non debet cui plus licet, quod minus est no licere*” e não ao contrário – ou seja quem pode mais pode menos, mas quem pode menos não pode mais – Ou seja – os **EVENTOS** – tem **PREVISÃO CONTRATUAL COM INSTITUTO JURÍDICO AUTÔNOMO** – em mesmo “pé de igualdade” com um termo de aditamento contratual, quando esse é possível (exemplo; alteração do índice de reajuste anual, prazo do contrato, alteração dos sócios) – o que significa que o Contrato que definiu como eventos as pode mais – quando define a estrutura jurídica do EVENTO como instrumento jurídico próprio.

Assim define o contrato:

Quando os eventos são evocados pelo Poder Público:

11.5. – A AMLURB poderá determinar a expansão e modernização dos serviços objeto do presente Contrato e a extensão de seus limites geográficos, respeitado o direito da Concessionária de não ser obrigada a suportar custos adicionais não recuperáveis com todas as receitas decorrentes da execução do Contrato.

11.6. – A alteração nas condições de prestação dos serviços somente poderá ocorrer por determinação da AMLURB ou mediante sua prévia e expressa aprovação.

Quando os eventos são evocados pelo Concessionário:

11.6.1. – As demandas de alterações nas condições de prestação dos serviços da Concessionária deverão ser requeridas à AMLURB,

⁴ Princípio de direito público decorrente do princípio da legalidade que concede à autoridade pública os necessários meios para a realização de suas funções ou atividades de interesse público, sujeitando-se apenas às proibições legais.

⁵ Hermenêutica e Aplicação do Direito. 9ª edição. Forense:1981. p. 245.

mediante requerimento escrito, do qual deverão constar, no mínimo, a descrição da alteração pretendida, os motivos de tal alteração, o impacto de tal alteração na prestação regular dos serviços e seu impacto econômico, na forma da regulamentação.

11.6.2. – A demanda referida no item anterior será analisada segundo procedimento a ser estabelecido na regulamentação, devendo a AMLURB pronunciar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do requerimento.

Ora conclui-se que:

O instituto do **EVENTO** serve para as demandas de alterações nas condições de prestação dos serviços e de demandas de expansão e modernização dos serviços, que será organizado juridicamente nas revisões quinquenais. Já quanto o instituto do **ADITAMENTO**, esse se realiza quando das formalidades contratuais e se operam imediatamente.

No curso da execução contratual, foram celebrados dois Termos de Compromisso Ambiental e ainda a contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE, a saber:

A) O primeiro TCA, firmado em 2007 (“TCA 2007”), houve um deslizamento de marcos contratuais e consequentemente a redução do valor da tarifa contratual, pelo Decreto Municipal nº 45.684/2005, relacionado à revisão e renegociação de custos de todos os ajustes da gestão pública. Houve a substituição de investimentos por outros.

B) Já o segundo TCA, celebrado em 2012 (“TCA 2012”), refere-se à primeira revisão quinquenal ordinária do período de 13/10/2004 a 12/10/2009. Referida revisão ocorreu após a elaboração de Relatório Técnico-Jurídico pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, onde se validou vários eventos, cujos impactos foram

posteriormente calculados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

C) O Município, contratou, em 23/01/2015, os serviços de verificação independente do consórcio “PWC – AMLURB – VERIFICADOR INDEPENDENTE”, composto pela PRICE e GEOTECH. Essa contratação teve por objeto não apenas fornecer elementos para a realização da segunda revisão quinquenal ordinária, e auditoria da execução. Em 17/5/2016, por meio do TC n. 72.001.025.16-99, este E. TCM, assim determinou - “(...) Assim, determino que a Origem promova a suspensão de formalização de instrumento jurídico que resulte em alteração da Tarifa do Contrato de Concessão nº 26/SSO/04, até que haja esclarecimentos suficientes se tais questões acima relacionadas aos itens de 1 a 6 estão sendo consideradas no cálculo do reequilíbrio da Tarifa de Concessão, bem como os respectivos valores de cada um desses marcos com a previsão de dispêndio a cada ano que está sendo considerado no fluxo de caixa do referido cálculo e informações de outros pontos que venham a reduzir a tarifa. (...)” (Grifo nosso - TC nº 72.001.025.16-99) Em virtude das CLÁUSULAS CONTRATUAIS e da verificação de uma EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, os manifestantes solicitaram às concessionárias proposta de Centrais Mecanizadas que pudessem viabilizar o cumprimento do marco contratual e que ao mesmo tempo pudessemos atender a PNRs.

No mais, como já esclarecido, a AMLURB poderia determinar a **EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO** dos serviços objeto do Contrato de Concessão 026/SSO/04 (Agrupamento Sudeste) e do Contrato de Concessão 027/SSO/04 (Agrupamento Noroeste) **E A EXTENSÃO DE SEUS LIMITES GEOGRÁFICOS**, respeitado o direito da Concessionária de não ser obrigada a suportar custos adicionais não recuperáveis com todas as receitas decorrentes da execução do Contrato.



11.5. – A AMLURB poderá determinar a expansão e modernização dos serviços objeto do presente Contrato e a extensão de seus limites geográficos, respeitado o direito da Concessionária de não ser obrigada a suportar custos adicionais não recuperáveis com todas as receitas decorrentes da execução do Contrato.

11.6. – A alteração nas condições de prestação dos serviços somente poderá ocorrer por determinação da AMLURB ou mediante sua prévia e expressa aprovação.

11.7. – A modernização dos serviços será buscada através da constante introdução de equipamentos, processos e meios aptos a prestar ao Município-Usuário um serviço compatível com a atualidade, em face das tecnologias disponíveis no mercado.

Cláusula essa estabelecida em 2004, prevendo que a execução era, de no mínimo de 20 (vinte) anos.

No mais, quando da elaboração do edital em 2003 não existia o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, para a cidade de São Paulo, já que de acordo com a PNRS (Lei nº 12.305, de 2010) e a Lei nº 11.445, de 2007, que indicava a necessidade de Plano com horizonte de 20 anos para a prestação de serviços de saneamento básico, sendo o manejo dos resíduos sólidos urbanos um dos seus componentes.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS foi reelaborado no ano de 2013 e início do ano de 2014 e sancionado pelo Prefeito de São Paulo pelo DECRETO Nº 54.991, DE 2 DE ABRIL DE 2014.

Ou seja, quaisquer mudanças no PLANO DE NEGÓCIO, foi estritamente balizado na estrutura bilateral dos CONTRATOS ASSINADOS EM 2004.

Em seu artigo 9º a PNRS definiu que na gestão e no gerenciamento dos resíduos sólidos deve ser observada a seguinte hierarquia e prioridade: não

geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Verificando-se o novo mandamento legal, à época, não houve outra saída, a que, buscar alternativa para ampliar a reciclagem de resíduos recicláveis secos no município de São Paulo.

A opção era buscar alternativa que por um lado ampliasse a quantidade de resíduos reciclados, e por outro uma tecnologia mais moderna que pudesse viabilizar a reciclagem em número menor de unidades e mais eficiente.

Desta maneira, por absoluta certeza, os manifestantes seguiram rigorosamente o que dispõe os contratos, sendo que não lhe os obrigavam a qualquer Termo da Aditamento, uma vez que os eventos, da forma que foram atendidos cumpre o princípio da legalidade.

Como já respondido e acostados com fartos documentos nos TCs os manifestantes também cumpriram com todos os estudos para a garantia que os novos eventos estivessem acobertados com o menor preço de mercado.

No mais, como já demonstrado, evidente que não seriam necessárias novas licitações para os eventos, por condição do contratado e do princípio da vinculação do Edital.

Quanto ao aspecto da publicidade, é certo que os Contratos determinam a revisão quinquenal, que quando acontecida se publicitaria todos os **EVENTOS** daquele período, uma vez que não são aditamentos contratuais – mas são mudanças do plano de investimento (plano de negócios). Para

tanto o Município, contratou, em 23/01/2015, os serviços de verificação independente do consórcio “PWC – AMLURB – VERIFICADOR INDEPENDENTE”, composto pela PRICE e GEOTECH. Essa contratação teve por objeto não apenas fornecer elementos para a realização da segunda revisão quinquenal ordinária, e auditoria da execução. Em 17/5/2016, por meio do TC n. 72.001.025.16-99, este E. TCM, assim determinou - “(...) Assim, determino que a Origem promova a suspensão de formalização de instrumento jurídico que resulte em alteração da Tarifa do Contrato de Concessão nº 26/SSO/04, até que haja esclarecimentos suficientes se tais questões acima relacionadas aos itens de 1 a 6 estão sendo consideradas no cálculo do reequilíbrio da Tarifa de Concessão, bem como os respectivos valores de cada um desses marcos com a previsão de dispêndio a cada ano que está sendo considerado no fluxo de caixa do referido cálculo e informações de outros pontos que venham a reduzir a tarifa. (...)” (Grifo nosso - TC nº 72.001.025.16-99) Em virtude das CLÁUSULAS CONTRATUAIS e da verificação de uma EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, os manifestantes solicitaram às concessionárias proposta de Centrais Mecanizadas que pudessem viabilizar o cumprimento do marco contratual e que ao mesmo tempo pudéssemos atender a PNRS.

Ante o exposto e pelo exame da farta documentação já acostada, resta claro que o requerente Silvano Silvério da Costa não praticou nenhuma irregularidade **dos itens acima em epígrafe - imputados aos MANIFESTANTES**

Sendo claro e notório que o CONTRATO de CONCESSÃO de 06 de outubro de 2004, conforme amplamente já ofertado, não dispôs de cláusula que obrigue ao administrador a proceder as mutabilidade de pactos inicialmente firmados através de formalidades materiais por Termos de Aditamentos – uma vez que o dito Contrato de Concessão é regido pelas normas constantes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações; da Lei Municipal n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, e, no

que couber, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; da Lei Municipal n.º 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e do Código Civil Brasileiro.

No mais, é importante salientar, que todos os projetos com as devidas especificações técnicas, bem como os orçamentos, foram rigorosamente atestados pelas áreas competentes, cujos documentos foram amplamente ofertados nas defesas pretéritas.

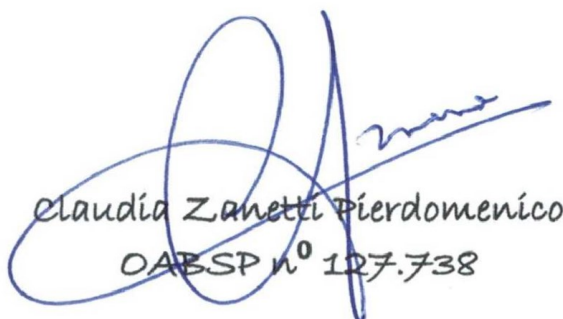
Ainda que, conforme já informado todos os documentos se encontravam na antiga AMLURB. Em processos apartados.

Desta forma, inoportuna a assunção de responsabilidade aos MANIFESTANTES por quaisquer infringências da Lei Federal de Licitações 8.666/93.

Dessa maneira requer o afastamento de sua responsabilidade.

Aguarda-se, portanto, sejam acatadas todas as justificativas aqui colocadas à apreciação para que seja julgada regular a execução do contrato de concessão.

São Paulo, na data do protocolo


Claudia Zanetti Pierdomenico
OABSP nº 127.738